



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 17/2022**

**Demandante:** Sporting Clube de Mêda

**Demandado:** Associação de Futebol da Guarda

**Contrainteressada:** AD. S. Romão e Outros

**Sumário:**

1. Os jogos integrados nas provas organizadas pela Associação de Futebol da Guarda (AFG) consideram-se tacitamente homologados quando se encontrem decorridos 30 dias após a sua realização, o mesmo sucedendo com as provas nas quais tais jogos se integram que se consideram homologadas quando tal se verificar relativamente a todos os seus jogos.
2. Os atos tácitos consubstanciam uma ficção jurídica com assento expresso na lei ou em regulamento, traduzindo um ato integrativo de eficácia dispensado da marcha habitual do procedimento, pelo que, ao contrário do ato expresso, não pode ser notificado aos interessados, conforme decorre de norma prevista num Regulamento que o Demandante, na qualidade de associado da AFG, se obrigou a cumprir.
3. Tendo sido proferida homologação expressa do jogo disputado, em 09.01.2022, entre o AD São Romão e o Demandante, bem como tendo já sido tacitamente homologado o campeonato da 2ª Distrital de seniores de futebol da AFG, da época 2021/2022, eram estes atos que o Demandante deveria ter impugnado, não tendo sido essa a sua opção, designadamente por via da formulação, de forma ampliada, desses novos pedidos decorrentes do desenvolvimento dos pedidos originais nos presentes autos.
4. O Demandante tinha ao seu dispor o meio adequado e regularmente previsto para apresentar o protesto do jogo, concretamente fazendo-o no final do jogo e deixando-o registado no respetivo relatório, não o tendo usado.
5. O protesto dirigido, ao abrigo do artigo 62.º do Regulamento de Provas Oficiais Campeonato Distrital de Seniores – Masculino – Futebol 11 da Associação de Futebol da Guarda, ao Conselho Técnico deverá ser realizado segundo a



Tribunal Arbitral do Desporto

tramitação prevista no regulamento desse órgão, que, como ficou provado e como também era do conhecimento do Demandante, não existia.

## **ACÓRDÃO ARBITRAL**

### **I**

#### **PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO**

São Partes na presente ação arbitral o Sporting Cube de Mêda, como Demandante, a Associação de Futebol da Guarda (doravante, “AFG”), como Demandada, e AD S. Romão, CF Os Vilanovenses, SC Vilar Formoso, Sesir Paços Serra, AD Manteigas, GC Figueirenses e ARD Nespereira, como entidades contrainteressadas.

No âmbito da ação principal, o Demandante peticiona seja (i) revogado o arquivamento do processo de averiguações n.º 3/2022 do Conselho de Disciplina da AFG e (ii) a Demandada condenada a aceitar o protesto do jogo AD S. Romão / Sporting Clube de Mêda e ordenar a repetição do jogo por violação normas e instruções dos árbitros.

A ação arbitral é tempestiva e, nos termos já definidos em sede do procedimento cautelar, o TAD é competente para dirimir o presente litígio (cfr. artigos 4.º, n.º 3, al. a), 39.º, n.º 4, 41.º, n.º e 54.º, n.º 2 da Lei do TAD).

Foi também já fixado em € 30.000,01 o valor da presente causa (artigo 34.º n.º 2 do CPTA).

### **II**

#### **POSIÇÃO DAS PARTES**

O Demandante invocou, em síntese, para sustentar os pedidos que veio formular, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) competiu, na época 2021/2022, no campeonato distrital da 2ª divisão de futebol seniores organizado pela Demandada;
- b) perdeu o jogo disputado com o AD S. Romão a contar para a 8ª jornada daquele campeonato, realizado no dia 9 de janeiro de 2022, tendo o jogo sido decisivo para a não subida de divisão;
- c) perdeu injustamente aquele jogo, no qual foram violadas as normas regulamentares quanto à nomeação de um árbitro em caso de ausência dele na equipa de arbitragem nomeada pelo Conselho de Arbitragem da AFG, tendo ficado a 1 ponto do segundo lugar que dava acesso à subida de divisão;
- d) o árbitro nomeou o delegado do AD S. Romão como árbitro assistente em face da ausência do terceiro elemento da equipa de arbitragem, quando deveria, na falta de acordo entre os dois clubes, ter sido feito um sorteio;
- e) o terceiro árbitro teve durante o jogo uma atuação demasiadamente tendenciosa e favorável à equipa do AD S. Romão, do qual é dirigente;
- f) protestou o jogo por email enviado para o Conselho Técnico da AFG, endereçado para o Presidente da Direção, o Presidente do Conselho de Disciplina e o Presidente do Conselho de Justiça em face de não existir Conselho Técnico específico;
- g) o Conselho de Disciplina decidiu abrir um processo de averiguações n.º 3/2022, tendo o mesmo sido arquivado sem haver fundamento para o efeito;
- h) o árbitro e o Conselho de Arbitragem violaram as instruções para os árbitros.

Por sua vez, a Demandada alegou o seguinte:

- a) o Demandante apresentou tardiamente o protesto por email dirigido três dias depois do jogo incorretamente para os Presidentes da Direção, do Conselho de Disciplina, do Conselho de Justiça da Demandada;
- b) o Demandante concordou com a designação do terceiro árbitro, nada tendo feito mencionar no relatório do jogo sobre o assunto;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) o protesto não cumpriu o procedimento previsto no Regulamento de Normas e Instruções para Árbitros;
- d) o árbitro substituto não teve qualquer atuação tendenciosa a favor da equipa da casa ou em desfavor do Demandante, não tendo tido qualquer influência no desempenho deste.

Foram juntos na pendência do processo, em cumprimento do ordenado pelo Tribunal, o processo de averiguações n.º 3/2022 do Conselho de Disciplina da Demandada, a deliberação do Direção da AFG, datada de 03.05.2022, de homologação do jogo realizado entre o AD S. Romão e o clube Demandante, bem como o comprovativo de os clubes que nele competiram terem dela sido notificados no dia 04.05.2022. A Demandada esclareceu que o Campeonato da 2ª Divisão Distrital de Seniores, referente à época 2021/2022, foi homologado nos termos do disposto no artigo 14º do Regulamento de Disciplina da AFG, segundo o qual os resultados dos jogos integrados nas provas organizadas pela AFG se consideram tacitamente homologados quando se encontrem decorridos 30 dias após a sua realização, sendo que o mesmo sucede com as provas nas quais tais jogos se integram que se consideram homologadas quando tal se verificar relativamente a todos os seus jogos. O clube Demandante exerceu o direito ao contraditório.

Tendo sido cumpridas as formalidades legais para a constituição da instância, tendo o Demandante apresentado o seu requerimento inicial e a Demandada a sua contestação, com os respetivos requerimentos probatórios, seguiu-se a fase da instrução, com a realização da inquirição das testemunhas arroladas, tendo sido designado dia o dia 31.10.2022, às 10 horas, para aquele efeito, bem como a produção das suas alegações orais, se não acordassem na apresentação das mesmas por escrito.

Finalmente, recorde-se que os presentes autos estiveram suspensos desde o dia 26 de abril até ao dia 1 de setembro em face de o Demandante ter suscitado o impedimento da então Exma. Mandatária da Demandada e de tal pedido ter sido apreciado pelo Conselho Regional da Ordem dos Advogados, que decidiu deferir a pretensão o Demandante no seguimento da qual a Demandada constitui, em 25 de



Tribunal Arbitral do Desporto

agosto, nova Mandatária nos autos. As Partes foram notificadas da intenção deste colégio arbitral de ordenar a suspensão dos autos e da razão que lhe estava subjacente, não se tendo nenhuma delas oposto a que tal viesse a suceder.

### III

#### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Foram realizadas as diligências de prova requeridas pelas Partes, concretamente a inquirição de cinco testemunhas, tendo cada uma prescindido de uma das testemunhas previamente arroladas, respetivamente, Jorge Fonseca e Tomás Pinto.

A instrução e discussão nos presentes foi dada por concluída no final das referidas inquirições, tendo as Partes declarado nada mais terem a requerer e apresentado seguidamente as suas alegações orais.

#### A) FACTOS PROVADOS:

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1. O Demandante e os clubes Contrainteresados competiram, na época 2021/2022, no campeonato distrital da 2ª divisão de futebol seniores da Demandada.
2. O referido campeonato é organizado pela Demandada com o respeito pelos princípios da legalidade, integridade, transparência, ética, defesa do espírito desportivo e verdade desportiva.
3. O Demandante perdeu o jogo disputado com o AD S. Romão a contar para a 8ª jornada daquele campeonato, realizado no dia 9 de janeiro de 2022, tendo o jogo sido decisivo para a sua não subida de divisão.
4. Naquele jogo apenas compareceram dois árbitros nomeados pelo Conselho de Arbitragem, tendo o terceiro faltado por razões de saúde (COVID).



5. O árbitro do jogo, Rodrigo Gonçalves, quando, após o jogo que apitou em Vila Nova de Tázem, ia a caminho do jogo a ser disputado entre o Demandante e o AD S. Romão, contactou telefonicamente o Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem da Demandada, Nuno Santarém, para saber como devia proceder em face da ausência do terceiro elemento da equipa de arbitragem, tendo-lhe sido dito que devia começar por escolher alguém que estivesse na bancada e, no caso de tal não suceder, devia tentar o consenso entre os clubes e, caso este não fosse possível, devia nomear quem o delegado do clube visitado indicasse.
6. O árbitro seguiu o procedimento indicado pelo Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem.
7. A pessoa indicada pelo Demandante para árbitro assistente, Jorge Fonseca, disse que não aceitava tal incumbência, mas disse que ia pensar, sendo que, na ausência de pronúncia atempada, o árbitro nomeou aquele que tinha sido indicado pela equipa visitada, Rafael Figueiredo.
8. A referida nomeação não mereceu a oposição do delegado do Demandante, Nuno Dias, tendo o árbitro entendido tal posição como estando o mesmo de acordo com a nomeação.
9. O árbitro e os representantes dos clubes não falaram na realização de um sorteio para escolha do árbitro substituto.
10. O Demandante ficou a 1 ponto do segundo lugar que dava acesso à subida de divisão.
11. O jogo teve como observador técnico indicado pelo Conselho de Arbitragem da Demandada o Senhor António Cardoso, que deixou registado no seu "relatório de assessoria de futebol" ter sido um jogo sem lance relevantes, cruciais ou de dificuldade de análise acrescida, ter sido um jogo com uma boa arbitragem devendo continuar o árbitro a merecer a confiança da estrutura da arbitragem, podendo ser-lhe atribuídos jogos de superior responsabilidade tendo demonstrado capacidade para tal.



12. O observador técnico não fez menção a nenhum incidente com o árbitro assistente substituto ou a ter este ou a equipa de arbitragem no seu conjunto tido qualquer influência no resultado final do jogo.
13. O delegado da Demandada ao jogo, Nuno Dias, assinou a ficha de jogo e não fez nenhum protesto na mesma, designadamente quanto à forma de nomeação do segundo árbitro assistente.
14. O Demandante protestou o jogo através de um email enviado, no dia 12.03.2022, ao Presidente da Direção, o Presidente do Conselho de Disciplina e o Presidente do Conselho de Justiça.
15. A Demandada não tinha, em Janeiro de 2022, constituído o Conselho Técnico previsto no artigo 62.º do seu Regulamento de Provas Oficiais Campeonato Distrital de Seniores – Masculino – Futebol 11 de Disciplina.
16. O Conselho de Disciplina da Demandada decidiu abrir um processo de averiguações n.º 3/2022 (comunicado n.º 15, de 13.01.2022), tendo, no seguimento das averiguações destinadas a verificar da existência ou não de alguma infração disciplinar, deliberado, em 16.03.2022, propor o arquivamento do processo em virtude de não se considerar competente para se pronunciar sobre a questão de natureza técnica que lhe foi colocada para apreciação e decisão.
17. O Demandante foi notificado, em 17.03.2022, da decisão do Conselho de Disciplina através do comunicado n.º 25.
18. A Direção da Demandada comunicou ao Demandante, por email datado de 24.03.2022, que considerava, em face das diligências e da decisão do Conselho de Disciplina, o processo de averiguações como arquivado.
19. O resultado do jogo AD S. Romão / Sporting Clube de Mêda, realizado no dia 09.01.2022, foi homologado por deliberação da Direção da Demandante na reunião do dia 03.05.022, comunicada a todos os clubes através do comunicado n.º 6, de 03.05.2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

20. O campeonato da 2ª Distrital de seniores de futebol da Demandada, da época 2021/2022, foi homologado no dia 13.04.2022, tendo-se os jogos da última jornada daquela competição realizado no dia 13.03.2022.

**B) FACTOS NÃO PROVADOS:**

Inexistem outros factos considerados não provados relevantes para decisão da causa. Quanto aos restantes factos alegados pelas Partes nas suas peças processuais consideram-se não provados, em virtude de não terem aquelas logrado produzir prova sobre os mesmos.

**C) MOTIVAÇÃO:**

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da Lei do TAD).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da Lei do TAD). A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) da experiência comum e (ii) da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir-se um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.



A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto com interesse para a presente lide e considerada provada resultou, por um lado, do acordo das Partes (factos provados n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 14.º a 17.º), por outro lado, da análise crítica dos documentos juntos pelas Partes aos autos, não tendo a veracidade e conteúdo dos mesmos sido por elas questionado, por outro lado ainda, do depoimento das testemunhas Rodrigo Gonçalves e Nuno Santarém que depuseram de forma consciente, credível e com conhecimento direto dos factos e, finalmente, quanto àqueles factos que são públicos e notórios, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Os autos contêm, assim, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre os pedidos formulados pelo Demandante (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

#### IV

#### FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O Demandante pretende, recorde-se, seja revogado o arquivamento do processo de averiguações n.º 3/2022 do Conselho de Disciplina da AFG e seja a Demandada condenada a aceitar o protesto do jogo, ordenando-se, conseqüentemente, a repetição do jogo por violação normas e instruções dos árbitros.

Tem, portanto, este Tribunal a missão de, tendo presente os factos dados como provados, decidir se merecem acolhimento qualquer dos referidos pedidos formulados pelo Demandante.

Começamos, então, por relembrar o que em sede de procedimento tivemos oportunidade de afirmar quanto ao facto de o jogo ora em crise e aquela competição terem sido já homologados nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da AFG, já que os jogos da última jornada se realizaram no dia 13-03-2022<sup>1</sup>, os mesmos foram tacitamente homologados no dia

---

<sup>1</sup> <https://resultados.fpf.pt/Competition/Details?competitionId=20398&seasonId=101>



13-04-2022 (volvidos 30 dias) e, conseqüentemente, foi homologado nesse mesmo dia o campeonato da 2ª Distrital de seniores de futebol da AFG, da época 2021/2022, ato que se tornou imediatamente eficaz no ordenamento jurídico desportivo.

Por essa mesma razão, o Demandante deveria ter lançado mão do direito que lhe assistia de impugnar aqueles dois atos, designadamente requerendo a ampliação da causa de pedir e, conseqüentemente, do pedido (cfr. artigos 63.º, n.º 1 do CPTA por remissão do artigo 61.º da Lei do TAD) e pedindo, a título cautelar, a suspensão da sua eficácia. Ora, como vimos em momento anterior, o Demandante optou apenas por prosseguir nos presentes autos a defesa dos seus dois pedidos, alegando, em sua defesa, entre outros, que não foi notificado nem da homologação dos jogos, nem da homologação do referido campeonato. Não é, contudo, verdade que tal não tenha acontecido no caso da homologação do jogo que disputou com o AD S. Romão, pois, tal como todos os restantes clubes, também o Demandante soube, foi notificado, da homologação do mesmo através do comunicado n.º 6, de 03.05.2022. Já quanto à homologação do campeonato em causa, uma vez que tratando-se de um ato tácito, que, como tal, consubstancia uma ficção jurídica com assento expreso na lei ou em regulamento, traduzindo um ato integrativo de eficácia dispensado da marcha habitual do procedimento, inexistente, ao contrário do que sucede no ato expreso, um conteúdo capaz de ser notificado aos interessados. O Demandante conhece, contudo, aquela norma do Regulamento de Disciplina da Demandada (o artigo 14.º) que o mesmo, na qualidade de associado da Associação de Futebol da Guarda, aprovou e se obrigou a cumprir.

Assim sendo, tendo já sido proferida homologação expresa do jogo disputado, em 09.01.2022, entre o AD São Romão e o Demandante, bem como tendo já sido tacitamente homologado o campeonato da 2ª Distrital de seniores de futebol da AFG, da época 2021/2022, eram estes atos que o Demandante deveria ter impugnado com o fundamento, entre outros, na tempestividade do protesto apresentado para, caso visse a ser julgada procedente a sua anulação, poder ver reconhecido o direito à repetição daquele jogo. Não foi, contudo, esta a opção do Demandante, designadamente por via da formulação, de forma ampliada, desses



novos pedidos decorrentes do desenvolvimento dos pedidos originais nos presentes autos (cfr. artigo 265.º, n.º 2 do CPC por remissão do artigo 61.º da Lei do TAD e artigo 1.º do CPTA).

Mesmo que o Tribunal fizesse a apreciação dos pedidos formulados pelo Demandante desapegada dos referidos atos de homologação do resultado e do campeonato entendemos que também, por esta via, os mesmos não podem ser atendidos. Por um lado, o protesto apresentado pelo Demandante é extemporâneo, uma vez que não foi, nos termos do disposto nos pontos 18.1 e 18.3. das Normas e Instruções para Árbitros do Conselho de Arbitragem da FPF<sup>2</sup>, registado pelo seu delegado ao jogo no respetivo relatório de jogo, tendo aquele assinado o mesmo sem fazer qualquer menção, direta ou indireta, a um protesto decorrente, quer da nomeação do Senhor Rafael Figueiredo como segundo árbitro assistente, quer de erros de arbitragem por este provocados. Quanto ao protesto este deve ser dirigido, ao abrigo do artigo 62.º do Regulamento de Provas Oficiais Campeonato Distrital de Seniores – Masculino – Futebol 11 da Associação de Futebol da Guarda, ao Conselho Técnico e deverá ser realizado segundo a tramitação prevista no regulamento desse órgão. Ora, tendo ficado provado que o Conselho Técnico não existia aquando da apresentação do protesto por parte do Demandante, tivesse este apresentado o mesmo tempestivamente, porque a sua apreciação e decisão não é estatutariamente da competência dos Conselho de Disciplina ou de Arbitragem da Demandada, nem da Direção, pois esta resolve os casos omissos nos termos estatutários (cfr. artigo 63.º do RPO), quedaria o protesto por apreciar e decidir, situação que se afigura inadmissível e, caso ainda não tenha sido criado o Conselho Técnico, carecida de urgente regulamentação por parte dos órgãos competentes da Demandada.

---

<sup>2</sup> 18.1 – No caso de protestos de jogo deverá ser elaborado, adicionalmente ao Relatório submetido pela plataforma, um relatório em papel, por forma a permitir os procedimentos indicados a seguir. Deverá ser mencionado no Relatório eletrónico a existência de um protesto de jogo.

18.3 – Protestos sobre erros de arbitragem:

- Só poderão ser considerados se forem manifestados ao árbitro pelo delegado do Clube ao jogo, após o encontro.
- Nestes casos o árbitro é obrigado a facultar o boletim do jogo, devendo o delegado assinar no local próprio.
- Não faz parte das atribuições do árbitro, indagar dos motivos que levam à apresentação de tais protestos.

V

A DECISÃO

O Colégio Arbitral delibera:

- a) **julgar improcedente a presente ação arbitral;**
- b) **condenar o Demandante no pagamento das custas, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral e são fixadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, quanto às custas devidas no procedimento cautelar.**

Notifique-se.

Lisboa, 29 de novembro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,



(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo sido aprovado por maioria, com declaração de voto do árbitro Senhor Dr. Luis Brás, a qual faz parte integrante do presente acórdão.



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 17/2022**

**Requerente:** Sporting Clube de Mêda

**Requerida:** Associação de Futebol da Guarda

**Contrainteressada:** AD. S. Romão e Outros

## VOTO VENCIDO

Discordo da decisão que determina a improcedência da ação arbitral de acordo com os seguintes fundamentos:

1. Ficou provado através de prova documental (relatório do árbitro) e de prova testemunhal (declarações do árbitro e outras testemunhas) que não existiu nenhum indivíduo de confiança na assistência na substituição de 1(um) árbitro assistente para constituição da equipa de arbitragem nem houve consenso/acordo no elemento a escolher.

No ponto 9.6 e 9.10 na página 14 das normas e instruções para árbitros de Futebol<sup>1</sup> da FPF, doravante normas e instruções de Futebol, refere que:

“9.6 - Na falta dos árbitros assistentes, o árbitro, em primeira instância deve procurar substitutos entre indivíduos da sua confiança que se encontrem na assistência, de preferência oficiais.

9.7 - Não sendo possível substituir nos termos indicados os árbitros assistentes faltosos, o árbitro então deve proceder do seguinte modo:

9.8 - Se faltar apenas um árbitro assistente, escolherá por sorteio, qual o Clube a cujo delegado caberá o encargo de recrutar um substituto.

9.9 - Se faltarem os dois árbitros assistentes, entregará a cada delegado o encargo de escolher um substituto.

9.10 - Para o recrutamento referido nos pontos 9.8 e 9.9, os delegados deverão seguir o critério preconizado número 9.3, tendo em atenção o disposto nos n.ºs 9.4 e 9.5.”

(sublinhado e negrito nosso)

---

<sup>1</sup> <https://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=11976>



Tribunal Arbitral do Desporto

No ponto 9.3 refere:

“ Se não houver, na assistência, nenhum árbitro oficial, devem os delegados dos dois Clubes, acompanhados dos capitães, pôr-se de acordo quanto ao elemento a escolher. Na falta de acordo, os delegados sortearão entre si aquele que o deve designar. ”

(sublinhado e negrito nosso)

Como verificamos nas normas e instruções de Futebol não havendo ninguém de confiança na assistência deve haver acordo quanto ao elemento a escolher e como ficou provado não houve.

O passo seguinte é o sorteio para saber quem é que indica o árbitro assistente em falta o que não sucedeu, pois o árbitro do jogo seguiu a indicação do Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem da Demandada e foi escolhido o elemento da casa, incumprindo objetivamente as normas e instruções de futebol.

2. As regras de competição são definidas no Regulamento de Provas Oficiais, doravante RPO, o qual a Demandada tem competência regulamentar e que o fez no início da época 2021-2022.

O RPO 2021/2022 no seu artigo 62º (*Competência e Procedimento*) refere que:

1. Os protestos dos jogos do Campeonato são julgados pelo Conselho Técnico da AFG;
2. Os protestos dos jogos são dirigidos ao Conselho Técnico da AFG, devendo os fundamentos e a sua tramitação respeitar o que se encontra definido no Regimento desse órgão;
3. Os protestos de jogos apenas podem ser interpostos pelos Clubes neles intervenientes.”

(sublinhado e negrito nosso)

A Demandada, no RPO da competição e aprovado no início da época 2021/2022, regulamentou que os protestos de jogos são dirigidos para o Conselho Técnico da AFG e é o órgão competente para analisar.



3. A Demandada publicou o RPO da competição em 14-10-2021 <sup>2</sup>sabendo da existência do conteúdo das normas e instruções de futebol publicado em 14-09-2018<sup>3</sup>.

É evidente que a Demandada pretendeu que o protesto de jogo fosse efetuado para o Conselho Técnico e de acordo com o RPO que aprovou.

Mais, a Demandada tem poderes regulamentares e poderes públicos podendo possuir regulamentos diferentes da FPF. Vejam ainda recentemente num acórdão do STA de 26-05-2022- Processo 096/21.1BCLSB-A<sup>4</sup> que veio clarificar que existe limitação de mandatos na FPF ao contrário nas associações desportivas, que podem existir ou não.

4. Ao analisarmos as normas e instruções para árbitros no seu ponto 18 refere que:

“18.1 - No caso de protestos de jogo deverá ser elaborado, adicionalmente ao Relatório submetido pela plataforma, um relatório em papel, por forma a permitir os procedimentos indicados a seguir. Deverá ser mencionado no Relatório eletrónico a existência de um protesto de jogo.

18.2 - Protestos sobre irregulares condições dos campos de jogo:

a) Antes do início do jogo

- Os protestos sobre condições do terreno de jogo, só poderão ser considerados se forem feitos perante o árbitro, antes do começo do jogo pelo delegado do clube ao jogo.
- O árbitro deve certificar-se da existência de alguma anomalia que não tenha constatado e resolvido durante a vistoria ao campo (marcações, bandeirolas, balizas, redes, etc.) e ordenar que se proceda à sua regularização no mais curto espaço de tempo possível, de modo que torne viável a realização do jogo, relatando os factos no relatório do jogo.

---

<sup>2</sup> <https://afguarda.fpf.pt/DesktopModules/InstitutionalDocuments/DownloadFiles.ashx?IdDoc=139489>

<sup>3</sup> <https://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=11976>

<sup>4</sup>

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/aa022f1fdb90c0cc802588530056d8cd?OpenDocument&Highlight=0,associa%C3%A7%C3%A3o>



## Tribunal Arbitral do Desporto

- Não são de admitir protestos sobre o estado do terreno propriamente dito, se o árbitro o considerar em boas condições.

b) No decorrer do jogo, deverá o delegado ao jogo na primeira interrupção prevenir o árbitro de que, no final do jogo, fará o seu protesto, devendo o árbitro facultar-lhe o boletim para o efeito.

### 18.3 - Protestos sobre erros de arbitragem:

- Só poderão ser considerados se forem manifestados ao árbitro pelo delegado do Clube ao jogo, após o encontro.

- Nestes casos o árbitro é obrigado a facultar o boletim do jogo, devendo o delegado assinar no local próprio.

- Não faz parte das atribuições do árbitro, indagar dos motivos que levam à apresentação de tais protestos.

### 18.4 - Protestos sobre qualificação de jogadores:

- Os protestos sobre qualificação dos jogadores deverão ser apresentados diretamente na entidade organizadora da competição, pelo que os árbitros não devem facultar o Relatório de Jogo para esse efeito.

18.5 - Após o jogo, se o delegado de uma equipa pretender protestar fazer declaração de protesto, deve-lhe ser facultado o relatório do jogo, a fim de que possa assinar no local apropriado.

Analisando pormenorizadamente verificamos que:

No ponto 18.1 não se aplica ao caso concreto.

Sobre este ponto especifica que "...por forma a permitir os procedimentos a seguir.", ou seja, o procedimento é aplicável aos pontos seguintes - 18.2 a 18.5. Além disso, o ponto 18.1 é a forma de procedimento que o árbitro tem que realizar quando um delegado lhe apresenta um protesto ao jogo na sua presença.

O Ponto 18.2 não se aplica ao caso concreto pois aborda protestos de jogo sobre as condições do terreno de jogo.

O Ponto 18.3 aborda o erro de arbitragem, mas esta norma é para a aplicação para erros das leis de jogo no decorrer do jogo e no caso concreto que foi o não cumprimento da substituição de um arbitro assistente antes do início do jogo e por isso não se aplica.



Vejam o que consta no artigo 62º nº 3 do Regimento do Conselho de Justiça da FPF<sup>5</sup>:

**“Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das Leis do Jogo ...”**  
**(sublinhado e negrito nosso)**

A Demandada no processo de averiguações afirma tratar-se de um erro de arbitragem, mas objetivamente não o é.

O Ponto 18.4 aborda os protestos sobre qualificação de jogadores, não sendo o caso em concreto.

Por fim o ponto 18.5 aborda como fazer sobre os protestos de jogos relacionados nos pontos 18.1 a 18.4 que não abrange o caso em concreto que se aborda no presente processo.

Assim, mesmo que prevalecesse as normas e instruções para árbitros, a situação em concreto não lhe era aplicável sendo que o protesto tinha e deveria ser dirigido de acordo com as normas vigentes da FPF – Conselho de Justiça da FPF.

5. O RPO prevê claramente como se faz o protesto de jogo e foi exatamente o que a Demandada pretendeu quando elaborou e regulamentou. A Demandada não elaborou o regimento, mas essa questão é unicamente responsabilidade da Demandada. A Demandada devia deferir ou indeferir o protesto apresentado, mas o que foi efetuado (Conselho de Disciplina e Direção) foi arquivar o processo sem julgar a violação das normas e instruções no que respeita à substituição do árbitro assistente.

O Demandante não pode ser prejudicado pela falta de um regimento que era da competência da Demandada.

A Demandante efetuou o protesto e pelo menos não consta no processo qualquer resposta ao protesto apenas e só que não era competente o Conselho de

---

<sup>5</sup> <https://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=16752>



## Tribunal Arbitral do Desporto

Disciplina da Demandada, uma proposta de arquivamento por esse órgão e arquivado pela Direção.

O que consta é apenas a homologação do jogo sem qualquer resposta ao protesto por parte da Direção nem de outro órgão.

E mais, se verificarmos no site da Demandada, o RPO da mesma competição da época atual 22/23 refere especificamente o mesmo em relação ao protesto de jogo e mais uma vez não existe regimento. Se virmos na época 2020/2021, época anterior ao incidente, refere exatamente o mesmo, ou seja, a Demandada sempre quis que os protestos fossem efetuados para o Conselho Técnico nunca fazendo qualquer menção que era aplicado os normas e instruções para árbitros no que diz respeito aos protestos de jogos.

**6.** Não pode o Demandante cumprir o que está estipulado no RPO e ser prejudicado pelo facto de a Demandada não cumprir o que está descrito no regulamento de provas oficiais o qual regulamentou.

A Demandante elaborou o protesto para o Presidente da Direção, o Presidente do Conselho de Disciplina e o Presidente do Conselho de Justiça e verificando os órgãos sociais<sup>6</sup> da Demandada faltou dirigir o protesto para a Assembleia Geral, Conselho de Arbitragem e Conselho Fiscal.

Do conhecimento que consta no processo apenas foi aberto um processo de averiguações pelo Conselho de Disciplina da Demandada que apurou” ...carece de legitimidade para apreciar e punir a situação em referência no presente processo, na medida em que, a regulação das regras sobre a falta de comparência de elementos da equipa de arbitragem encontra-se previsto nos regulamentos específicos e normas e instruções do conselho de arbitragem e não do regulamento de disciplina.”

Ora o Conselho de Disciplina da Demandada invocou que, a violação das regras das normas e instruções para árbitros de Futebol da FPF, está fora do âmbito da jurisdição do Conselho de Disciplina.

---

<sup>6</sup> <https://afguarda.fpf.pt/Associacao/Orgaos-Sociais>



Tribunal Arbitral do Desporto

Ao declarar-se incompetente era sua obrigação legal reenviar o protesto para o órgão competente, mas não o fez apenas apresentou uma proposta de arquivamento à Direção da Demandada enquanto que a Direção da Demandada arquivou sem igualmente reencaminhar para o órgão competente.

**7.** Nas declarações prestadas pelo Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada o mesmo afirmou taxativamente que desconhece o conteúdo das normas e instruções para árbitros e que o órgão a apreciar o protesto do jogo era o Conselho Técnico e que não havia, mas afirmou perentoriamente que sabia qual era o órgão. - 2h37.20 a 2h37.24. (a partir da 2H37 da gravação do depoimento)

O CPA no seu Artigo 41.º n.º 1 refere:

“Quando seja apresentado requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão incompetente, o documento recebido é enviado oficiosamente ao órgão titular da competência, disso se notificando o particular.”

Logo se o Conselho de Disciplina da Demandada se declarou incompetente era sua obrigação enviar oficiosamente para o titular da competência, mas nada o fez.

**8.** Pelo que consta no processo, não existe qualquer notificação/comunicado oficial da Demandada ao Demandante a informar que o seu protesto foi extemporâneo.

Não pode assim, existir uma violação das normas e instruções de futebol e consequentemente protesto de acordo com o RPO e a Demandada não o analisar apenas porque não existe Conselho Técnico quando a Demandada quis e regulamentou que o protesto fosse dirigido ao Conselho Técnico.

Lisboa, 29 de novembro de 2022.

Luís Filipe Duarte Brás